



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106782/2022-13**

**INTERESSADOS: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI N.º 12.846/2013. FRAUDES LEVADAS A EFEITO POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE NO GOVERNO DO PARÁ, NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2019-SESPA E CONTRATO DE GESTÃO N.º 002/2019-SESPA, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS MÉDICOS EM HOSPITAL DE CAMPANHA DE CAETÉS (CAPANEMA/PA). FRAUDES COMPROVADAS POR MEIO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE EXTENSO INQUÉRITO POLICIAL, CUJO COMPARTILHAMENTO À CGU FOI AUTORIZADO JUDICIALMENTE. JUSTA CAUSA PARA O INDICIAMENTO DA OS INVESTIGADA. CONGRUÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA CPAR COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. DEFESA ESCRITA ALEGANDO A RESPONSABILIDADE PESSOAL E EXCLUSIVA DOS GESTORES DA OS, BEM COMO A IMPREESTABILIDADE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NA LAC, BEM COMO EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL QUE PERMITIU O COMPARTILHAMENTO DO IPL A CGU. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria CRG/CGU n.º 1.865, de 05 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 149, Seção 2, pg. 59, em 08/08/2022, SEI 2468516, com vistas a apurar supostas irregularidades, em tese ultimadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inscrita no CNPJ n.º 45.383.106/0001-50, cujas irregularidades/ilícitos estão contidos no Processo Administrativo n.º 00190.104725/2021-19.

2. Na origem, trata-se de investigação criminal levada a efeito pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará (SR/PF/PA), IPL n.º 2020.0051065- DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, que deu azo à deflagração das Operações Policiais nominadas de "S.O.S" e "Reditus", com a participação da Controladoria-Geral da União (CGU), visando a apuração de ilícitos criminais, praticados no contexto de contratações de Organizações Sociais em Saúde (OS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

3. Após a instauração da CPAR, a pessoa jurídica acima mencionada, qualificada como Organização Social no âmbito do Governo do Pará, doravante chamada de OS Birigui, foi indiciada, nos termos do Termo de Indiciação, SEI 2640705, cujos principais apontamentos são os seguintes:

(i) a existência de fortes indícios, extraídos do IPL acima identificado, do envolvimento de funcionários públicos do alto escalão do Poder Executivo estadual do Pará (PA), caracterizado por tratativas prévias com empresários locais, especialistas em celebração de contratos com o poder público, com vistas ao fornecimento de produtos e/ou serviços à OS Birigui, ora investigada;

(ii) as evidências de corrupção, atribuídas a funcionários do Poder Executivo local, bem como à OS investigada, estariam ancoradas nas diversas interceptações telefônicas da Polícia Federal (PF), que dão conta de diversos encontros ocorridos entre um suposto operador financeiro e integrantes do Governo local, na sede da Casa Civil e do Palácio de Governo do Pará;

(iii) também foi comprovado pela PF que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a OS Birigui, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como "quarteirização";

(iv) com lastro nas informações extraídas do IPL, bem como nos documentos oriundos da Controladoria Regional da União no Estado do Pará, Nota Técnica n.º 1797/2020/NAE-PA/PARA (SEI 2466941), a CPAR verificou que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, comportou-se de modo inidôneo por supostamente fraudar, em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público n.º 002/2019-SESPA, conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará (SES/PA), assim como por fraudar a execução do contrato decorrente daquela licitação, Contrato de Gestão n.º 002/SESPA/2019, incidindo, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no **art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei n.º 12.846/2013 (LAC), bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93; e**

(v) também houve a recomendação da CPAR no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ n.º 45.383.106/0001-50, para alcançar seu então Presidente, Sr. Cláudio Castelão Lopes, inscrito no CPF n.º XXX.526.508-XX, bem como o administrador da OS à época dos fatos, Sr. Cleudson Garcia Montali, inscrito no CPF n.º XXX.781.876-XX.

4. Corroborando as primeiras impressões da CPAR, está o Relatório Final (SEI 2889111), que imputa à pessoa jurídica investigada as seguintes condutas, "in verbis":

".... a CPAR entende que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, CNPJ 45.383.106/0001-50, comportou-se de modo inidôneo por direcionar e fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, caracterizando a conduta prevista no art. 5º, IV, "b", da Lei nº 12.846, de 2013.

No mesmo sentido, as irregularidades descritas neste Termo de Indiciação, observadas na fase preliminar do certame, resultaram na celebração do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA), caracterizando a conduta descrita no art. 5º, IV, inciso "d", da Lei nº 12.846, de 2013.

Já no que tange à fase de execução contratual, esta Comissão entende caracterizada a infração de fraudar a execução do Contrato nº 002/2019/SESPA, relativo à gestão do Hospital dos Caetés, em função de subcontratações com pessoas jurídicas de "fachada" e/ou com vínculos a membros da organização criminosa, que não prestavam os serviços contratados e posteriormente transferiam recursos para pessoas físicas da organização, situações que caracterizam os delitos capitulados no art. 5º, inciso IV, alínea "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

Os mesmos fatos são também enquadráveis nas hipóteses do art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por haver a **OS Birigui** comprovadamente frustrado os objetivos da licitação e por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados....."

5. Inobstante a citação/intimação da OS investigada e dos responsáveis legais, apenas a primeira apresentou manifestações defensivas, nos termos dos documentos SEI 2679130, 2686359, 2728040 e 2748897 e, após a juntada do Relatório Final, ultimou as alegações finais, juntadas nos termos do SEI 2947661.

6. Em sede de Relatório Final, SEI 2889111, constam as imputações legais à pessoa jurídica investigada (parágrafo 51), bem como a recomendação de aplicação, pela CPAR, das seguintes penalidades:

(i) multa no valor de R\$ 12.410.344,59 (doze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, devendo assim ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(iv) A desconsideração da personalidade jurídica da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50, ante a inequívoca constatação do abuso de direito da pessoa jurídica investigada, caracterizado pelos atos ilícitos e fraudulentos praticados pelos responsáveis legais da OSS, no contexto do Chamamento Público nº. 002/2019 e do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, a fim de permitir a extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a Cleudson Garcia Montali (administrador, inscrito no CPF nº. XXX.781.876-XX) e Cláudio Castelhão Lopes (Presidente da OS - provedor, inscrito no CPF nº. XXX.526.508-XX), nos termos do art. 14 da LAC.

7. A Nota Técnica nº. 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3116037, opinou pela regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, tanto no Termo de Indiciação, como no Relatório Final, rechaçando também a última manifestação defensiva da OS investigada, nos termos do item 8.3 do documento, sob a compreensão de que os argumentos aduzidos não foram capazes de infirmar as conclusões a que chegou a CPAR.

8. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3599486.

9. É o relato do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO DA LEI Nº. 12.846/2013 E DA LEI Nº. 8.666/93.

10. Preambularmente, impende destacar que os fatos imputados à OS investigada, bem como aos responsáveis legais desta (administrador e provedor), estão suficientemente delineados no Termo de Indicação, SEI 2640705, o que permite antever a aplicação de penalidades previstas na LAC, bem como na Lei nº. 8.666/93, a exemplo da declaração de inidoneidade da OS Birigui para licitar, cujos prazos prescricionais são distintos, senão vejamos:

(i) para a aplicação das penalidades da LAC, a exemplo da multa, da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e da desconsideração da personalidade jurídica, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 25, da Lei nº. 12.846/2013; e

(ii) em relação às fraudes licitatórias, descobertas pela Polícia Federal no contexto do IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, consideram-se os marcos interruptivos da prescrição, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.873/99, conforme bem consignado na Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3116037.

#### **II.1.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).**

11. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

12. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

13. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/09/2020, a partir da deflagração da Operação Policial nominada de "S.O.S", que contou com a franca participação da Controladoria-Geral da União (CGU), visando a apuração de supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

14. No tocante à análise da prescrição, vale a pena mencionar excerto extraído da Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3116037, que assim afirma:

".....

5.2. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio da deflagração da Operação S.O.S. pela Polícia Federal em 29.09.2020, mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça (SEI 1968021) e amplamente divulgada pela mídia ( PF deflagra Operação S.O.S para combater desvios de recursos públicos da Saúde — Português (Brasil) (www.gov.br)), data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 29.09.2025, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

5.3. Entretanto, necessário consignar que, com o advento da MP nº 928/2020, de 23.03.2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 120 dias. Destarte, considerando a suspensão dos prazos prescricionais em razão da referida medida provisória, o lapso temporal para que a Administração possa exercer seu jus puniendi encerra-se em 29.01.2026.....

15. A instauração do PAR ocorreu por meio da Portaria CRG/CGU nº. 1.865, de 05 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 149, Seção 2, pg. 59, em 08/08/2022, SEI 2468516, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 25, da Lei nº. 12.846/2013, de modo que, considerando tal marco interruptivo, a prescrição só ocorrerá em 07/08/2027.

#### **II.1.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE, "EX VI LEGIS" DO ART. 2º, I, DA LEI Nº. 9.873/99.**

16. A Lei nº. 8.666/93 não regula a questão da prescrição, de modo a atrair as regras contidas na Lei nº. 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a qual peço vênha para transcrever os seguintes dispositivos:

*".....Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]"*

17. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e

indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

18. Sobre a incidência ou não da prescrição, no tocante à aplicação da pena de inidoneidade, a Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3116037, considerou a interrupção da prescrição no instante em que a OS Birigui foi regularmente intimada da instauração do PAR, nos termos da mensagem eletrônica de 07/01/2023, SEI 2650916, bem como da solicitação de acesso ao SUPER SEI, nos moldes do documento 2679129.

19. Ante o exposto, é inequívoco que a pretensão estatal para aplicar a pena de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, não se encontra prescrita, considerando os marcos interruptivos acima delineados, previstos na Lei nº. 9.873/99, máxime o dia de instauração do PAR, em 05/08/2022, de modo que a aplicação de tal penalidade é perfeitamente viável, como bem assinalado na NT acima mencionada.

## **II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.**

20. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à: conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."*

21. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, a exemplo da intimação eletrônica da OS indiciada, SEI 2650916, da apresentação de defesa escrita (SEI 2679130), da apresentação do rol de testemunhas (SEI 2686359), dentre outras providências necessárias ao regular trâmite processual.

22. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2640705, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, bem como aos responsáveis legais desta, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 2889111, cuja parte conclusiva, tópico VII, parágrafo 82, alíneas "b" e "c", recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à OS investigada, guardando congruência com tudo que restou apurado ao longo do PAR.

23. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

24. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

25. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, **ainda que se verifique a absoluta ausência de defesa dos responsáveis legais pela OS**, ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAR, que redundou na recomendação de uma série de penalidades à OS, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica desta a fim de alcançar o patrimônio pessoal dos responsáveis legais, Presidente e administrador da OS.

## **II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À OS INVESTIGADA EM FACE DAS PROVAS COLHIDAS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL.**

26. Prefacialmente, tem-se que as principais provas carreadas ao PAR foram extraídas do IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, explicitadas na Nota Técnica nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (SEI 2466945), destacando-se ainda que a Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG, SEI 2635823, menciona a existência de 38 (trinta e oito) empresas identificadas pela PF como supostamente envolvidas no esquema de desvio de recursos públicos federais da área da saúde, classificadas pelo próprio órgão policial como o "Núcleo Empresarial" da organização criminosa (ORCrim), diversas delas relacionadas com a OS ora indiciada.

### **II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INVESTIGADA (OS BIRIGUI), NO CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA Nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (SEI 2466945).**

27. Antes da instauração do PAR, foi ultimada a NOTA TÉCNICA Nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG, SEI 2466945, que bem contextualiza a necessidade de instauração do PAR, ante as seguintes considerações:



Importante notar a complexidade do suposto esquema perpetrado no Governo do Pará, que está a exigir da Polícia Federal atuação em diversas frentes. O extenso material compartilhado pela Polícia Civil de São Paulo (enviado por meio do Ofício n. 33/2020-rcfp – fl. 98) somado aos contundentes elementos de prova coletados a partir da deflagração das Operações “Para Bellum” e “Solércia” foram detidamente analisados, periciados e considerados no curso do IPL n. 2020.0051065, resultando na produção de inúmeras peças valorativas (Relatórios e Informações de Polícia Judiciária e Laudos Periciais), além de um extenso e detalhado Despacho de Indiciamento (fls. 2153/3343) e de uma complexa e exaustiva peça de Representação de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva (SEI 1968012). E foi justa e precisamente o acatamento pelo Ministro Relator do caso no STJ de quase a integralidade dos pedidos veiculados na citada Representação que culminou com a deflagração, em setembro de 2020, da Operação “S.O.S.” (Cautelar Inominada Criminal n. 39 - DF - 2020/0230153-6 - SEI 1968021). Sobre o ponto, importante ressaltar que o material apreendido a partir desta Operação e as consequentes análises dele não constam do IPL n. 2020.0051065. Os últimos elementos carreados foram os interrogatórios, tomados no final de setembro de 2020, dos investigados presos durante a Operação, dentre eles: CLEUDSON GARCIA MONTALI, cujas provas demonstram ser ele o proprietário de fato das OS’s BIRIGUI e PACAEMBU, REGIS SOARES PAULETTI, representante da Pacaembu, e NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS, operador financeiro da suposta ORCRIM, conforme será visto mais adiante. Logo, considerando o longo período decorrido desde então (cerca de 8 meses), mostra-se indispensável, no momento oportuno, entabular novas tratativas com a Polícia Federal a fim de obter a complementação do inquérito.....

Em linhas bem simplórias, o método usado para desviar recursos públicos era o seguinte: as Organizações Sociais chefiadas pela pretensa ORCRIM, dentre as quais a BIRIGUI e PACAEMBU, geridas na prática por CLEUDSON, recebiam dinheiro público através dos contratos de gestão. Essa verba deveria ser utilizada exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Para a execução dos serviços ou o fornecimento de material era necessária a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens. E era justamente a partir dessas contratações que se desviavam recursos públicos, pois as evidências colhidas mostraram que os integrantes da ORCRIM se valiam de empresas de “fachada”, usadas para receber recursos das OS’s, os quais, na sequência, eram destinados aos envolvidos no esquema.

Dito isso, de relevo registrar que, malgrado os indícios apontarem para o suposto envolvimento de 04 (quatro) Organizações Sociais atuantes na área de saúde do Pará, além de outras empresas contratadas pelas Secretarias de Estado da Educação e de Transportes, o presente juízo de admissibilidade se concentrará especificamente nas condutas das entidades Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de BIRIGUI e Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de PACAEMBU, duas instituições paulistas dirigidas de fato por CLEUDSON GARCIA MONTALI, considerado um dos principais líderes da ORCRIM. Com efeito, e tendo em vista que já foi realizado juízo em face do Instituto Panamericano de Gestão – IPG (processo n. 00190.104295/2021-35) restará pendente apenas, no que atine às Organizações Sociais, a realização de exame de admissibilidade em face do Instituto Nacional de Assistência Integral - INAI, já que também teria se beneficiado com recursos federais a partir dos contratos firmados com o Governo do Pará e teve, ao que parece, participação ativa no esquema de desvio de recursos públicos.....”

28. Ainda no contexto da NT mencionada, vale a pena transcrever o seguinte excerto, que detalha o trabalho de investigação exaustivo da Polícia Federal no Estado do Pará:

”.....Importante notar a complexidade do suposto esquema perpetrado no Governo do Pará, que está a exigir da Polícia Federal atuação em diversas frentes. O extenso material compartilhado pela Polícia Civil de São Paulo (enviado por meio do Ofício n. 33/2020-rcfp – fl. 98) somado aos contundentes elementos de prova coletados a partir da deflagração das Operações “Para Bellum” e “Solércia” foram detidamente analisados, periciados e considerados no curso do IPL n. 2020.0051065, resultando na produção de inúmeras peças valorativas (Relatórios e Informações de Polícia Judiciária e Laudos Periciais), além de um extenso e detalhado Despacho de Indiciamento (fls. 2153/3343) e de uma complexa e exaustiva peça de Representação de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva (SEI 1968012). E foi justa e precisamente o acatamento pelo Ministro Relator do caso no STJ de quase a integralidade dos pedidos veiculados na citada Representação que culminou com a deflagração, em setembro de 2020, da Operação “S.O.S.” (Cautelar Inominada Criminal n. 39 - DF - 2020/0230153-6 - SEI 1968021). Sobre o ponto, importante ressaltar que o material apreendido a partir desta Operação e as consequentes análises dele não constam do IPL n. 2020.0051065. Os últimos elementos carreados foram os interrogatórios, tomados no final de setembro de 2020, dos investigados presos durante a Operação, dentre eles: CLEUDSON GARCIA MONTALI, cujas provas demonstram ser ele o proprietário de fato das OS’s BIRIGUI e PACAEMBU, REGIS SOARES PAULETTI, representante da Pacaembu, e NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS, operador financeiro da suposta ORCRIM, conforme será visto mais adiante. Logo, considerando o longo período decorrido desde então (cerca de 8 meses), mostra-se indispensável, no momento oportuno, entabular novas tratativas com a Polícia Federal a fim de obter a complementação do inquérito.....”

29. Corroborando a necessidade de instauração de PAR, merece registro a NOTA TÉCNICA Nº 388/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2466984, que assim se refere à OS investigada (tópicos 3.25 a 3.30):

"... Em breve síntese e para entender o esquema que teria sido instalado no Estado do Pará, a Polícia Federal identificou diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas com os fatos investigados. Restou demonstrada a existência de uma organização criminosa bem estruturada e articulada, com pessoas que mantinham contatos no Governo, advogados, empresas de terceiros pertencentes ou não ao grupo, mas possivelmente responsáveis pelo retorno dos recursos à organização.

3.26. De acordo com as investigações, CLEUDSON MONTALI supostamente seria o chefe da organização criminosa criada para fraudar contratos e desviar recursos públicos por meio de Organizações Sociais. Também foi possível identificar que NICHOLAS FREIRE é, na realidade, NICOLAS TSONTAKIS e, além de possuir nome falso, era o elo de ligação entre os médicos e empresários de São Paulo com a alta cúpula do Governo do Estado do Pará, fato que será demonstrado em ligações interceptadas [REDACTED]

3.27. A investigação apontou que CLEUDSON MONTALI, era, na realidade, o "proprietário de fato" das OS's BIRIGUI e PACAEMBU e NICOLAS TSONTAKIS o operador financeiro da suposta organização e o elo de conexão entre os responsáveis pelas OSs e o Governo do Estado, haja vista que atuava orientando como elaborar documentações referentes aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as OSs participaram.

3.28. Segundo a Polícia Federal, o esquema basicamente tinha início mediante o prévio ajuste entre o Governador e o Chefe da Casa Civil, momento em que dava o início à operacionalização das fraudes nos procedimentos licitatórios, seguindo o plano montado no Palácio do Governo, contando com a participação de outros Secretários de Estado e servidores públicos, a fim de possibilitar que pessoas jurídicas envolvidas no esquema fizessem contratos com o governo para fornecimento de bens ou prestação de serviços em valores superfaturados.

3.29. O contato entre a cúpula governamental e o núcleo empresarial era feito, em regra, pelo operador financeiro NICOLAS TSONTAKIS, considerado como o principal articulador do esquema criminoso entre os agentes públicos/políticos e os empresários, objetivando não somente evitar uma exposição do núcleo político quando das tratativas criminosas, mas, especificamente, auxiliar na operacionalização financeira, na lavagem de capitais e no recebimento de vantagens indevidas por parte de agentes públicos e políticos.

3.30. As Organizações Sociais chefiadas pela pretensa organização criminosa, dentre as quais a BIRIGUI e PACAEMBU, geridas na prática por CLEUDSON GARCIA, recebiam dinheiro público mediante contratos de gestão. Esses recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, tendo em vista que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Para a execução dos serviços ou o fornecimento de material era necessária a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens. E justamente a partir dessas contratações que se desviavam recursos públicos, pois as evidências colhidas mostraram que os integrantes da organização se valiam de empresas de "fachada", usadas para receber recursos das OS's, os quais, na sequência, eram destinados aos envolvidos no esquema....."

30. Por fim, após a recomendação de instauração do PAR, ratificada pela NT acima, foi instaurado o presente PAR, nos termos do parágrafo 1º deste parecer, sendo digno de nota que a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, que teve como um de seus gestores Cleudson Garcia Montali, que também figura como gestor da OS investigada nestes autos, também foi objeto de investigação, por meio do PAR nº. 00190.106781/2022-79, que redundou na aplicação de uma série de penalidades pelo Ministro da CGU, acatando parecer desta CONJUR/CGU, Parecer nº. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (documento em anexo).

### **II.3.2 - CONDUTA ILÍCITA I. DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/SESPA/2019. FASE PRÉVIA À ASSINATURA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº. 002/SESPA/2019 (FASE PRÉ-CONTRATUAL).**

31. Em relação às especificidades do Chamamento Público nº. 2, bem como a utilização de recursos federais no pagamento de obrigações derivadas do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA, assim pontua a CPAR no termo de indicição (parágrafos 19/22):

".....

19. Em 17.07.2019, a OS BIRIGUI foi habilitada a concorrer no chamamento público lançado por meio do Edital de Seleção nº 02, de 03.06.2019 (fl. 258 do documento 2466924) para gerir o Hospital Público Regional do Caetés em Capanema (PA) junto com outras duas OS's (fls. 259-260 do documento 2466924) e, em 24.09.2019, houve a publicação do seu Regulamento Unificado de Compras e Contratações (fl. 260 do documento 2466924).

20. Cumpre consignar que o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, firmado com a Acusada em decorrência do resultado do Edital de Seleção nº 02, de 2019, contou com a aplicação de recursos federais, mediante Fonte 0103; 0149 e 0349: FES – Recursos Ordinários – SUS/Fundo a Fundo (SEI 2466924, fl. 501), incluindo o 1º Termo Aditivo, de 31.01.2020 (fl. 501).

21. Importante destacar que as transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo "caracterizam-se pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal", ou seja, recursos que foram transferidos do Fundo Nacional da Saúde (FNS) para o Fundo Estadual de Saúde (FES) do Pará.

22. A Polícia Federal efetuou extensa análise acerca das fontes de recursos atribuídas à contratação da Acusada, nas quais restou evidenciado o uso de recursos federais para pagamento de parte dos compromissos assumidos com a celebração desses contratos de gestão (fls. 505-521 do documento 2466924)....."

32. Para reforçar a existência de fraude já na fase prévia à celebração do contrato de gestão, a CPAR faz menção ao

Relatório de Polícia Judiciária (RPJ) nº. 47/2020 - DELECOR/SR/PF/PA, SEI 2466924, fls. 252-445, que indica as seguintes questões:

(i) a OS investigada foi qualificada como tal em 28/06/2019, mediante publicação do Decreto nº. 186, de 27/06/2019, passando a ser regida pela Lei nº. 9.637/1998; e

(ii) antes de sua qualificação como OS, no âmbito do Governo do Pará, já pairavam investigações criminais sobre a atuação da mesma em fraudes licitatórias, com desvios de recursos públicos federais, fatos estes apurados no âmbito da PF de Araçatuba/SP, além de menções à referida OS no âmbito de CPI estadual de São Paulo.

33. Sobre a documentação irregular apresentada pela OS investigada, no contexto do Chamamento Público nº. 002/2019-SESPA, assim pontua a CPAR no parágrafo 51 do Termo de Indiciação (SEI 2640705):

".....Tendo em vista o resultado favorável em benefício da **OS Birigui**, tanto na edição do decreto que a qualificou como organização social perante o Estado do Pará, como na seleção mediante chamamento público para celebração de contratos de gestão de hospitais públicos, somados aos supostos contatos diretos de agentes públicos estaduais com Nicolas Tsontakis e membros da organização criminosa, esta Comissão entende presentes os indícios de fraude nas etapas prévias à contratação da **OS Birigui**, em que os representantes da Acusada agiram de forma ativa e em conluio com agentes públicos com a finalidade de direcionar e fraudar o Chamamento Público nº 2 em seu benefício, caracterizando a conduta prevista no art. 5º, IV, "b", da Lei nº 12.846, de 2013....."

34. Compulsando o termo de indiciação, parágrafos 50, itens (i), (ii) e (iii), é indubitosa a conclusão de que houve um ajuste prévio dos gestores da OS com servidores da SESPA, o que se verifica principalmente da planilha financeira assinada pelo Presidente da OS, Cláudio Castelão Lopes, no dia 08/07/2019, cujos valores são idênticos aos apresentados no Chamamento Público nº. 002/2019, chamamento este voltado para empresas/pessoas jurídicas interessadas em gerir o Hospital de Campanha de Caetés, sito à Capanema/PA.

35. A montagem de documentação, no âmbito do Chamamento Público mencionado, fica evidente, quando se observa excerto do IPL que deu azo ao presente PAR, SEI 2466924, fls. 272/274, quando a Autoridade Policial assim afirma:

[REDACTED]

.....Verificou-se que este mesmo documento datado do dia 04/02/2019 referente ao regulamento de compras e contratações foi utilizado para ser publicado no DOEPA no dia 24/09/2019, pág. 90 e 91, já citado no item 3 deste relatório. A data no DOEPA foi mantida dia 04/02/2019 demonstrando que o documento foi de fato produzido e considerado legal neste dia e não no dia 15/02/2019, data em que deveria ter ocorrido a assembleia extraordinária para a apreciação deste regulamento. Como a ata da assembleia não foi localizada e a data do regulamento foi mantida no DOEPA, há a possibilidade de que esta assembleia não tenha ocorrido de fato.

Este documento foi utilizado no certame para a contratação da OS SANTA CASA DE BIRIGUI para a gerência do Hospital dos Caetés, o qual de acordo com o RPJ Nº 46/2020, apresenta indícios de ter sido direcionado a esta OS. Documentos com indícios de montagem contribuem para fortalecer a hipótese de direcionamento do certame....."

36. A vida pgressa da OS também foi objeto de menção em CPI estadual (CPI/SP), bem como no Relatório de Polícia Judiciária da PF, que assim consignou (SEI 2466924 - fl 269):

[REDACTED]

37. Em relação ao direcionamento do Chamamento Público nº. 002/2019-SESPA, o Relatório Final, considerando os indícios acima, assim pontua:

".....Os indícios de direcionamento da escolha das Organizações Sociais a serem contratadas e, em especial, no caso da **OS Birigui**, se evidencia pelo fato de a constituição da Comissão de Seleção que atuou nos chamamentos públicos vencidos pela **OS Birigui** e pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu (em 28.05.2019 e 30.05.2019) ser anterior aos lançamentos dos próprios certames em que tal comissão atuou (29.05.2019 e 03.06.2019). O descompasso temporal dessa formalidade, somado às movimentações atinentes a documentações da organização, em especial, de Nicolas Tsontakis junto a servidores e agentes públicos do Estado do Pará, levantam fundadas suspeitas quanto à legalidade desses procedimentos licitatórios (análise feita à fl. 545-546 do documento 2466924)....."

38. As condutas imputadas à OS, no que se refere às fraudes ultimadas no contexto da fase pré-contratual, Chamamento Público nº. 002/2019-SESPA restaram suficientemente provadas e comprovadas, seja pela montagem de documentação ou mesmo pelo ajuste prévio e combinado entre os gestores da OS e servidores da SESPA, fato este reforçado

pela análise de vínculos ultimada pela PF, no contexto do IPL já mencionado, a exemplo do diagrama de vínculos referente à OS Birigui, servidores da SESPA e operador financeiro principal (NICOLAS TSONTAKIS). Com efeito, é o que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG, fls. 19/20, SEI 2466945.

39. Por fim, tem-se de forma inequívoca que as condutas ilícitas acima, objeto de intensa investigação policial e administrativa, amoldam-se perfeitamente aos seguintes tipos administrativos: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº. 12.846/2013, de modo que a aplicação das penalidades previstas na LAC é medida de rigor.

### **II.3.3 - CONDUTA ILÍCITA II. DAS IRREGULARIDADES ULTIMADAS NO CONTRATO DE GESTÃO Nº. 002/SESPA/2019. FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (FASE CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL).**

40. No contexto da Operação Policial "Reditus", segunda fase da Operação Policial "S.O.S", a Superintendência Regional da PF no Pará (SR/PA), por meio da análise de Relatórios de Polícia Judiciária (RPJ nº 47/2020 (fls. 252-445); RPJ nº 50/2020 (fls.449-778) e RPJ nº 54/2020 (fls. 779-1023), SEI 2466924, identificou algumas subcontratações suspeitas por parte da OS investigada, caracterizadas pelo vínculo desta com um "Núcleo Empresarial" de 38 (trinta e oito) empresas, em sua maioria de "fachada", instituídas principalmente para desviar recursos públicos federais destinados à área da saúde, cuja forma de atuação de tais empresas está descrita no SEI 2635813, em específico na Representação cautelar da Autoridade Policial perante o juízo criminal da SJPA, autos judiciais nº. 1033977-37.2020.4.01.3900 (PJE).

41. Compulsando referida representação policial, mormente em fls. 89 a 195, tem-se que o operador financeiro **NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS** tem franca participação na criação das 38 (trinta e oito) empresas identificadas e individualizadas pela PF, vinculadas de alguma forma à OS Birigui, mormente no que se refere ao recebimento de verbas públicas federais, ainda que sem a contraprestação do produto ou serviço contratado, ou mesmo mediante a venda de produtos e/ou serviços superfaturados, identificando-se, também, após os repasses financeiros a tais empresas suspeitas, o envio de tais recursos para contas correntes vinculadas às empresas do operador financeiro, mencionado pela PF como um dos líderes e mentor intelectual da ORCrim, denotando assim atividades típicas de lavagem de dinheiro, que não é objeto de apuração no presente PAR.

42. Prossegue a CPAR em seu termo de indicição:

"..... A maioria das empresas identificadas pela Polícia Federal firmou contratos com a **OS Birigui**, sendo que o *modus operandi* era usualmente o mesmo: após supostamente prestarem o serviço pactuado ou pretensamente entregarem os produtos contratados, as empresas subcontratadas repassavam parte considerável do dinheiro recebido da Acusada diretamente ao operador financeiro da organização criminosa, Nicolas André Tsontakis Morais, ou a interpostas pessoas por ele indicadas. Segundo a Polícia federal, uma vez de posse dessa parcela de recursos públicos desviada, esse operador financeiro tinha a incumbência de fazer com que o dinheiro extraviado, ou ao menos parte dele, chegasse ao denominado "Núcleo Político" da organização criminosa....."

43. O estreito vínculo da OS com as empresas integrantes do "Núcleo Empresarial" fica evidente na Representação da PF já mencionada, SEI 2635813, onde consta a individualização de toda sorte de pessoas físicas e jurídicas, vinculadas de alguma forma aos responsáveis legais pela OS, à época dos fatos, em especial a Cleudson Garcia Montali (CPF nº. XXX.781.876-XX), tendo aquelas pessoas recebido os repasses financeiros, discriminados nos parágrafos 61 a 106 do Termo de Indicição, tachados de indevidos em razão dos apontamentos feitos pela Autoridade Policial, principalmente no contexto da Representação cautelar da PF, já mencionada anteriormente.

44. Em relação à tais repasses financeiros, reforçando a ilicitude de tais repasses, vale transcrever os parágrafos 104 a 106 do Termo de Indicição, que assim informa:

"....."

104. A informação contida no documento 2635813, fls. 195 a 197, dá conta que a Acusada, mesmo sem vínculo contratual conhecido, repassou, à empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda, o valor de 2.470.781,31.

105. Os valores recebidos da **OS Birigui** possivelmente foram repassados para Nicolas Tsontakis através de contas de passagem. Em um dos episódios analisados na investigação policial, demonstrou-se que a Supera destinou R\$ 798.352,88 para a empresa M M Tavares (CNPJ 79.398.250/0001-15) e R\$ 367.781,89 para a empresa Tavares & Tavares Serviços de Contabilidade Ltda. (CNPJ 11.842.579/0001-56), e elas, por sua vez, repassaram para a Minotauro (empresa de Nicolas Tsontakis), respectivamente, a quantia de R\$ 50.000,00 e R\$ 450.000,00, bem como transacionaram com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas.

106. De acordo com o Relatório de Inteligência – Evento 353 (Item 24-T2), foi identificado que Cleudson Garcia Montali e Nicolas Tsontakis compraram um avião por cerca de R\$ 9.000.000,00 (jato Cessna, Prefixo PR-AEG), o qual, em determinado momento, foi registrado em operação da empresa Supera Alimentação, provavelmente, com o intuito de ocultar os reais proprietários da referida aeronave, conforme descrito nas fls. 969 a 973 do documento 2466924....."

45. A tabela constante do Termo de Indicição, parágrafo 110, SEI 2640705, dá conta de que a OS investigada **repassou indevidamente o valor total de R\$ 9.647.429,74 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos)** a Nicolas Tsontakis e outros investigados, alguns familiares de Nicolas, um dos principais líderes da ORCrim, como já dito, de modo que a CPAR concluiu o seguinte:

"..... Face ao exposto, esta Comissão entende estarem caracterizadas as infrações, praticadas pela **OS Birigui**, no sentido de fraudar a execução do Contrato nº 2/2019/SESPA, relativo à gestão do Hospital dos Caetés, em função de subcontratações com pessoas jurídicas de "fachada" e/ou com vínculos a membros da organização criminosa, que não prestavam os serviços contratados e posteriormente transferiam recursos para pessoas físicas da organização, situações que caracterizam os delitos capitulados no art. 5º, inciso IV, alínea "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

46. Por fim, o Relatório Final da CPAR, SEI 2889111, examinou todos os argumentos defensivos da OS indiciada, nos termos dos parágrafos 23 a 50, rechaçando-os na íntegra, o que ocorreu de idêntico modo pela SIPRI, SEI 2947661, inclusive em relação às alegações finais apresentadas pela OS Birigui (SEI 2947661), nos termos da Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3116037).

#### **II.4 - DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS LANÇADOS PELA OS INVESTIGADA (SEI 2679130, 2686359, 2748897 E 2947661)**

##### **II.4.1 - DA ILEGITIMIDADE DA OS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO (SEI 2679130 - TÓPICO II).**

II).

47. A OS investigada argumenta em sede defensiva que todo o prejuízo causado ao erário federal deve ser suportado pelos gestores da OS à época dos fatos, porquanto foram os únicos que se beneficiaram financeiramente dos ilícitos praticados, mesmo porque somente eles detinham poderes para realizar a parte financeira e burocrática, como receber e destinar verbas, assinar cheques, comprar produtos, pagar contas ou contratar funcionário.

48. Como se vê, a OS tenta se esquivar de sua responsabilidade na aplicação dos recursos públicos federais, sob o argumento de que não seria responsável pelos atos ilícitos de seus dirigentes, além do que não fora objeto de investigação criminal no IPL nº. IPL nº. 2020.0051065- DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

49. De início, impende salientar que, de regra, o direito penal sancionador é aplicável de forma precípua às pessoas físicas, onde são apuradas as ações e/ou omissões de um indivíduo, o caráter ilícito ou não de tais condutas (comissivas/omissivas) e o resultado lesivo frente ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, apura-se a responsabilidade subjetiva de cada sujeito, onde mister a perquirição de culpa em sentido geral.

50. No que concerne ao PAR, não se faz necessária a demonstração de culpa, porquanto a responsabilidade é de ordem objetiva, nos termos do art. 2º da LAC, "in verbis":

".....Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não....."

51. Veja que o art. 3º e parágrafos, da Lei nº. 12.846/2013, prevê a independência das esferas de responsabilização no tocante aos dirigentes da pessoa jurídica e a empresa/pessoa jurídica propriamente dita, nos seguintes termos:

".....Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade....."

52. Finalmente, vale a pena transcrever o quanto consignado em sede de Relatório Final, SEI 2889111, trazendo a lume algumas manifestações doutrinárias sobre o tema da responsabilidade administrativa, no âmbito da LAC:

".....

29. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias:

Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo *et alli*. **Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos *et alli*. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89)....."

53. Forte nas razões acima, a tese defensiva explicitada não merece guarida, porquanto a responsabilidade da OS é objetiva, sendo apurada no âmbito da LAC, enquanto a responsabilidade dos dirigentes da OS é subjetiva, demandando a aplicação do Código Penal Brasileiro (CPB), o que efetivamente ocorreu por meio do IPL sobejamente mencionado neste parecer.

#### **II.4.2 - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) EM FACE DOS GESTORES IRRESPONSÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (CGU/TCU).**

54. A OS Birigui informa em seu arrazoado da obrigatoriedade de instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), no âmbito do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da União em caso de omissão na adoção de providências, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN/TCU 56/2007.

55. De largada, tem-se que a OS investigada deseja transferir a sua responsabilidade ao ente público federal, sob o argumento de que o órgão competente de fiscalização, TCU, não adotou, à época dos fatos, as providências necessárias para apurar as responsabilidades dos gestores da OS, a exemplo da instauração do devido TCE.

56. Como é cediço, o trabalho de controle e fiscalização de um órgão público não se sujeitas a atos de vontade externa, de modo que a instauração de uma TCE, seja no âmbito do TCU ou mesmo da CGU, é pautado por uma discricionariedade regrada, dentro dos limites normativos de cada órgão de fiscalização, guardando observância ainda com o planejamento estratégico e institucional de cada órgão.

57. Ante o exposto, o pedido de instauração de TCE em desfavor dos gestores irresponsáveis passa ao largo do processo de responsabilização da OS investigada, cuja fundamentação legal está prevista na Lei nº. 12.864/2013, que não condiciona o PAR a qualquer instauração prévia e/ou concomitante de TCE, seja no TCU ou na própria CGU.

#### **II.4.3 - SUSPENSÃO DA DEVOUÇÃO DE VALORES PELA OS BIRIGUI EM FACE DA INSTAURAÇÃO DO TCE/TCU OU DO TCE/CGU.**

58. Inobstante todo o aparato normativo trazido pela defesa (SEI 2679130 - fls. 12/18), que trata de algumas peculiaridades do TCU na instauração de TCE, tal aparato normativo é dirigido ao TCU e **não alcança o objeto prévio, preciso e determinado deste PAR**, cuja instauração está voltada única e exclusivamente na apuração das condutas ilícitas da OS, levadas a efeito por seus gestores. De idêntico modo, o espectro de responsabilização neste PAR é completamente diferente da esfera de responsabilização no âmbito do TCU, embora seja possível identificar alguns pontos de coincidência, já que os fatos a serem investigados serão os mesmos, mas com aplicação distinta do direito sancionador.

59. Sobre o pedido da parte dirigido a esta CPAR, no sentido de que suspenda a devolução de valores da OS investigada ao órgão conveniente, bem como suspenda eventual e futura inclusão da OS no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira (SIAFI), tem-se que tais pedidos são juridicamente impossíveis, pois tais determinações não estão inseridas no âmbito de atribuições da CPAR, conforme consignado no Relatório Final:

".....

33. Quanto à preliminar de suspensão da devolução de valores, é de notar que a tomada e a prestação de contas dos convênios firmados pela Acusada são de competência do respectivo órgão concedente, não cabendo a esta Comissão avaliar, por meio de Tomada de Contas Especial, a regularidade das contas de cada convênio. Trata-se aqui de apurar a existência de delitos praticados contra a Administração Pública capituláveis no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

34. Em vista do exposto, a Comissão repele o argumento de defesa nº 2....."

#### **II.4.4 - DA NULIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AO PAR EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA PELA CPAR.**

60. Informa a defesa de que todas as provas carreadas ao presente PAR têm origem na extração das informações colhidas ao longo do IPL nº. 2020.0051065- DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, que não foram submetidas ao contraditório, de modo que seriam imprestáveis para subsidiar o presente PAR.

61. Ressalte-se aqui, neste ponto, que a defesa rechaça a possibilidade do instituto da prova emprestada, o que vai de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STJ, que informa a legitimidade do uso da prova emprestada em outros sistemas de responsabilização, a exemplo de processos de PAR, de PAD, ou mesmo no âmbito do CADE, desde que o juízo criminal permita o devido compartilhamento de tais provas a outras autoridades administrativas.

62. Nesse aspecto, a fim de rechaçar a tese defensiva, assim pontua a CPAR:

".....

36. A mera alegação de nulidade do conteúdo probante dos autos, por não haver sido submetidos ao crivo do contraditório, não é suficiente para invalidar as provas colecionadas pela Polícia Federal no curso do IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

37. Convém lembrar que a decisão do Juiz Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal da Seção Judiciária do Pará autorizou expressamente, na fl. 53 da decisão que foi juntada como documento 2635820, o compartilhamento das provas aqui mencionadas com a Controladoria-Geral da União.

38. Ademais, é de ressaltar que a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do Código de Processo Civil: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”*

39. Não há, sequer, exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, e neste PAR, foi dada oportunidade a para que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas no Indiciamento.

40. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando, em 2014, no julgamento do EREsp 617.428, a Corte Especial estabeleceu, por unanimidade, que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto: *“Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir*

contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (Relatora Ministra Nancy Andriahi).

41. Ressalte-se, ainda, importante posicionamento da jurisprudência do STJ, consistente na possibilidade de usar provas emprestadas de inquérito policial e de processo criminal na instrução de Processo Administrativo Disciplinar, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. O entendimento está previsto na Súmula 591, aprovada em 2017 pela 1ª Seção.

42. Por todo o exposto, fica evidente a Comissão não estar fazendo uso de prova ilícita no presente processo, razão pela qual descabe o acolhimento da preliminar.

63. Ante todo o exposto, não é passível de acolhimento a tese defensiva de nulidade das provas, mormente em face da jurisprudência firme e consolidada do STJ que admite, nas circunstâncias acima delineadas, o instituto da prova emprestada, além do que a CPAR oportunizou a mais ampla defesa à OS e aos dirigentes desta, que tiveram todas as oportunidades para contraditar as provas carreadas aos autos do PAR, sendo que os dirigentes, como já mencionado acima, não apresentaram quaisquer manifestações defensivas.

#### **II.4.5 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS PELA OS INVESTIGADA, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES DA OS.**

64. A defesa argumenta que não haveria responsabilidade de ressarcimento ao erário pela OS investigada, porquanto os dirigentes desta à época dos fatos seriam os únicos responsáveis pelos ilícitos, sendo pacífico nos tribunais pátrios de que haveria uma responsabilidade pessoal dos representantes legais de entes privados, quando da celebração de convênios com o poder público.

65. A natureza jurídica de uma Organização Social (OS) é de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com qualificação específica do Poder Público para desenvolver atividades de interesse público. Para se qualificar como OS, as entidades (fundações, associações, etc.) precisam atender aos critérios da Lei nº 9.637/98, que estabelece que estas organizações podem realizar atividades como hospitais, universidades, centros de pesquisa, entre outras.

66. As OSs são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, o que significa que são entidades autônomas e com personalidade jurídica própria, distintas dos seus membros ou fundadores, de modo que, de regra, são responsáveis pelos atos ilícitos que seus gestores venham a praticar.

67. No contexto acima, tem-se que a responsabilidade civil das Organizações Sociais (OS) pode ser fundamentada nos conceitos de *culpa in eligendo* e *in vigilando*, que se referem à responsabilidade por atos de terceiros (*culpa in eligendo*) ou pela negligência na vigilância (*culpa in vigilando*).

68. A *culpa in eligendo* ocorre quando a OS escolhe de forma negligente um prestador de serviço que causa danos, enquanto a *culpa in vigilando* se manifesta quando a OS não fiscaliza adequadamente a prestação do serviço, resultando em danos. Em quaisquer dos casos, a responsabilidade civil caberá de forma precípua à OS, que escolheu mal o seu dirigente/Presidente, bem como não fiscalizou devidamente a atuação do dirigente/Presidente frente à OS.

69. O Contrato de Gestão nº. 002/2019-SESPA, SEI 2846577, em seu tópico 4.1.24, prevê, dentre outras obrigações assumidas pela OS Birigui, o seguinte:

".... acar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causado à SESPA, à usuários e ou terceiros, por sua culpa, em consequência de erro, negligência ou imperícia....."

70. No caso em testilha, o processo de responsabilização da pessoa jurídica é alheio ao fato da OS ter sido beneficiada ou não com os ilícitos praticados pelos seus gestores que, diga-se de passagem, presentificam a própria OS, de maneira que a perquirição de culpa "strictu sensu" dos gestores é elemento estranho ao processo de responsabilização objetiva da OS, onde será suficiente para a matriz de responsabilização apenas os seguintes elementos (conduta, nexos de causalidade e resultado lesivo), o que restou suficientemente comprovado ao longo de toda a instrução processual.

71. Ante todo o exposto, salta aos olhos a responsabilidade da OS no dever de ressarcir ao erário, cuja culpa é evidente nas modalidades de "culpa in vigilando" e/ou "culpa in eligendo", no âmbito da responsabilidade civil, o que não se confunde com o processo de responsabilização neste PAR, cuja finalidade é voltada a aplicação do direito sancionador previsto na LAC, de modo que a tese defensiva também deve ser rechaçada, porquanto a OS, por mais de uma vez, ignora a independência das esferas de responsabilização, sendo que, não raro, confunde as espécies de responsabilidade (civil/penal/administrativa), dentre outros sistemas de responsabilização, a exemplo LAC.

#### **II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC E DA LEI Nº. 8.666/1993.**

72. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas ilícitas imputadas à OS investigada amoldam-se aos seguintes enquadramentos legais:

(i) artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº. 12.846/2013, por fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo do Chamamento Público nº. 002/SESPA/2019;

(ii) art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013, por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, decorrente do Chamamento Público nº. 002/SESPA/2019, conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará; e

(iii) ao praticar as condutas ilícitas acima, a OS demonstrou inidoneidade para licitar com o poder público, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/932846577, por aplicação do art. 87, IV, da mesma lei.

73. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

## II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA

74. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

75. Já o art. 14 da LAC prevê a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

".....Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa....."

76. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico VI.1.1, parágrafos 55 a 66, do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161.

## II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

77. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR utiliza a metodologia prevista no parágrafo 52 do Relatório Final, SEI 2889111, a saber:

".....Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 197.226.926,01, correspondente ao faturamento bruto da OS **Birigui** no ano de 2021, último exercício anterior ao da instauração deste Processo, excluídos os tributos, conforme previsto no art. 20, caput, do Decreto nº 11.129, de 2022. Esse valor consta na Nota nº 229/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 5/10/2022 (documento 2573764)....."

78. Compulsando o documento mencionado, SEI 2573764, tem-se que a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota nº. 229/2022, em face de consulta formulada pela CGU, compartilhou a informação sigilosa de que o faturamento bruto da OS investigada, ano calendário 2021, foi de R\$ 197.226.926,01 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e um centavo), excluído o valor dos tributos, sendo indubitado de que tal valor é realmente a base de cálculo para fins de aplicação da multa devida, nos termos do art. 20, "caput", do Decreto nº. 11.129/2022.

79. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 10%, que corresponde à diferença entre as agravantes (10%) e as atenuantes aplicadas (0%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 4% no quesito concurso de atos lesivos, 3% na análise da tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica e 3% no que se refere ao valor dos contratos mantidos ou pretendidos pela OS; e

(ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 0%, porquanto não foi verificado o preenchimento de quaisquer das premissas para atenuar a pena de multa, a exemplo dos quesitos dispostos no parágrafo 56 do Relatório Final.

80. Compulsando os autos, tem-se que a pessoa jurídica investigada foi indiciada pelo fato de ter fraudado o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, mediante ações ilícitas descritas no tópico II.1.d, SEI 2640705, assim como na fase de execução contratual, mediante práticas ilícitas de "quarteirização" no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA). Senão vejamos:

".....

51. Tendo em vista o resultado favorável em benefício da OS **Birigui**, tanto na edição do decreto que a qualificou como organização social perante o Estado do Pará, como na seleção mediante chamamento público para celebração de contratos de gestão de hospitais públicos, somados aos supostos contatos diretos de agentes públicos estaduais com Nicolas Tsontakis e membros da organização criminosa, esta Comissão entende presentes os indícios de fraude nas etapas prévias à contratação da OS **Birigui**, em que os representantes da Acusada agiram de forma ativa e em conluio com agentes públicos com a finalidade de direcionar e fraudar o Chamamento Público nº 2 em seu benefício, caracterizando a conduta prevista no art. 5º, IV, "b", da Lei nº 12.846, de 2013.

52. No mesmo sentido, as irregularidades descritas acima na fase preliminar do certame resultaram na celebração do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA), caracterizando a conduta descrita no art. 5º, IV, inciso "d", da Lei nº 12.846, de 2013.....

81. A tolerância ou ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica, valorado em 3% na consideração das agravantes, resta justificado em face do parágrafo 106 do Termo de Indiciação, SEI 2640705, que demonstra a fina sintonia do administrador da OS Birigui à época dos fatos, Cleudson Garcia Montali, com o operador financeiro do Núcleo Empresarial

criminoso, Nicolas Tsontakis, nos termos do Relatório de Inteligência da PF, mencionado em sede de Relatório Final, "in verbis":

".....106. De acordo com o Relatório de Inteligência – Evento 353 (Item 24-T2), foi identificado que Cleudson Garcia Montali e Nicolas Tsontakis compraram um avião por cerca de R\$ 9.000.000,00 (jato Cessna, Prefixo PR-AEG), o qual, em determinado momento, foi registrado em operação da empresa Supera Alimentação, provavelmente, com o intuito de ocultar os reais proprietários da referida aeronave, conforme descrito nas fls. 969 a 973 do documento 2466924....."

82. Já em relação ao percentual de 3%, na valoração do valor dos contratos mantidos ou pretendidos pela OS, tem-se de forma indubitosa que a pessoa jurídica investigada celebrou com o Governo do Pará o Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, no valor estimado de **R\$ 22.551.722,58**, informação esta extraída do SEI 2846577 (cláusula oitava, tópico 8.2 do Contrato de Gestão).

83. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR valorou corretamente as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 10% a incidir sobre a base de cálculo precificada, nos termos do art. 22, incisos I, II e VI, alínea "c", todos do Decreto nº. 11.129/2022.

84. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 10% pelo valor da base de cálculo (R\$ 197.226.926,01), obtendo-se o valor de **R\$ 19.722.692,60**, nos termos do parágrafo 57 do Relatório Final. Por se tratar de uma simples operação aritmética, não há considerações a serem feitas por este parecerista nesse aspecto.

85. No tocante à 4ª etapa, nos termos do Manual do PAR, bem como do art. 25, inciso I, "b", e inciso II, "a", do Decreto nº. 11.129/2022 constam os parâmetros de definição dos limites mínimos e máximos do valor da multa, quais sejam:

(i) como limite mínimo da multa, o maior valor entre a vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº. 11.129/2022; e

(ii) como limite máximo da multa, o menor valor dentre os previstos no art. 25, II, alíneas "a" e "b", desconsiderando o valor previsto na alínea "c" em face da CPAR ter estimado o valor da vantagem auferida pela OS.

86. Compulsando os parágrafos 60 e 61 do Relatório Final, tem-se que a CPAR estimou o valor da vantagem indevida, baseando-se principalmente no Relatório de Inteligência da PF e na Representação cautelar da Autoridade Policial, além de outros informes policiais, obtendo-se o importe de R\$ 4.136.781,53, nos seguintes termos:

".....

60. Para o cálculo do limite mínimo, importa ressaltar que, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado, quando possível, por meio de estimação, o que importa a elaboração de cálculo aproximado. No caso em tela, a Comissão buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas as empresas relacionadas no item II.2 "Fraude na execução contratual e utilização de interpostas pessoas" do Termo de Indiciação (doc. 2640705) e na Representação oferecida pela Polícia Federal ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal Seção Judiciária do Pará (doc. 2635813), as quais foram identificadas como partícipes das fraudes na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas.

61. Para cada uma daquelas empresas, identificou-se quanto foi repassado pelas Organizações Sociais de Saúde investigadas nas operações SOS e Reditus (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, IPG – Instituto Panamericano de Gestão e INAI – Instituto Nacional de Assistência Integral). Do total recebido por cada empresa, foram destacados os valores repassados à Organização Criminosa. Com base nessa informação, a Comissão considerou como vantagem indevida, percebida pela Acusada, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido da **OS Birigui....."**

87. De forma escorregada, a CPAR, cotejando o Termo de Indiciação com a Representação da Autoridade Policial, no âmbito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará (doc. 2635813), conseguiu precificar a vantagem indevida, levando-se em conta as informações extraídas da Representação cautelar da PF, que indicou uma série de recebimentos indevidos por empresas vinculadas ao "Núcleo Empresarial" criminoso identificado pela PF, devidamente instituídas para receberem dinheiro público da OS investigada, em modelo de subcontratação, de duvidosa legalidade, constatando-se também o retorno desse dinheiro ao operador financeiro do esquema criminoso ou mesmo parte do dinheiro aos gestores da OS investigada.

88. Destaca-se o acerto da metodologia empregada pela CPAR, que considerou os valores repassados pela OS Birigui às empresas integrantes do Grupo econômico criminoso, um total de 11 (onze) empresas, que por sua vez ultimaram repasses financeiros à Organização Criminosa (ORCrim) investigada, que tem Nicolas Tsontakis como uma das lideranças e que foi objeto de intensa investigação criminal no IPL nº. 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

89. No contexto acima, mormente no aspecto da CPAR ter conseguido estabelecer, por estimativa, o valor da vantagem indevida em R\$ 4.136.781,53, tem-se, de forma indubitosa, de que este é o valor mínimo, nos termos do art. 25, I, "a", do decreto federal mencionado, enquanto o valor máximo, corresponde ao triplo de tal valor, que equivale a R\$ 12.410.344,59, sendo tal cifra menor que 20% do último faturamento bruto da pessoa jurídica, no ano anterior a instauração do PAR, nos termos do art. 25, II, alínea "b" do Decreto nº. 11.129/2022.

90. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), o manual do PAR prevê a calibragem da multa preliminar, fixada em R\$ 19.722.692,60, nos termos do parágrafo 57 do Relatório Final (SEI 2889111), impondo à CPAR a observância desse valor nos limites mínimo e máximo definidos, de modo que a Comissão concluiu que o valor final da multa

será o máximo dos dois extremos (R\$ 12.410.344,59), porquanto a multa preliminar supera o valor máximo permitido (extremo superior).

91. Ante todo o exposto, não há reparos a fazer nas considerações da CPAR, que assim informa sobre o valor final da multa:

".....67. Assim, a multa preliminar, por ser superior ao limite máximo, deve ser calibrada, de modo que o valor da multa final será de R\$ 12.410.344,59. ...."

## **II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).**

92. No que se refere à tal penalidade, a CPAR pontua da seguinte forma (vide parágrafos 67 e 68 do Relatório Final):

".....

69. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do "Manual de Responsabilização de Entes Privados" editado pela Controladoria-Geral da União.

70. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa (10%), calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica um prazo de publicação extraordinária pelo prazo de 75 dias.

71. Portanto, a **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 10% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias....."

93. O Manual do PAR, acerca de tal sanção e do prazo de duração, traz preciosas lições acerca dos parâmetros a serem

utilizados, [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual\\_de\\_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Entes\\_Privados\\_abril\\_2022\\_Corrig\\_f1\\_113\\_e\\_seguintes\\_sen%C3%A7o\\_vejamos](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrig_f1_113_e_seguintes_sen%C3%A7o_vejamos):

".....Por seu turno, o Decreto nº 8.420/2015 fixou regras importantes para a publicação extraordinária da decisão condenatória, dentre as quais se destacam: a) a obrigatoriedade da aplicação dessa penalidade em todas as situações de condenação e de forma cumulada com a multa (artigo 15) 120; b) a publicação no sítio eletrônico do condenado será mantida pelo prazo mínimo de 30 dias e em destaque na página principal (artigo 24); c) o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação (§1º e §3º do artigo 11). Importante ressaltar que, nas publicações por meio de afixação de edital e de banner em sítio eletrônico, o prazo de 30 dias é o mínimo a ser imposto; portanto, entende-se que esse prazo mínimo é adequado somente aos casos de menor gravidade, por se tratar do piso da pena. Logo, caso presentes elementos que justifiquem a imposição de sanção mais gravosa, pode a autoridade determinar prazo superior a 30 dias, de forma proporcional e razoável à conduta praticada e aos demais elementos de que tratam o art. 7º da Lei Anticorrupção....."

94. Como se vê do Manual do PAR, a cominação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no contexto da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionatória, imposta à pessoa jurídica infratora, ocorre em casos de menor gravidade, que não se amolda ao caso sob exame.

95. Compulsando os autos do PAR, tem-se que a instauração do presente processo de responsabilização decorreu de atividade investigativa complexa, a cargo da PF com atuação no Pará, documentada em sede de inquérito policial, sendo que o IPL, somado à instrução processual penal, possui mais de 15.000 (quinze) mil páginas (SEI 2635693, 2635706, 2635760 e 2635791), fato este por si só que denota toda sorte de crimes e ilícitos administrativos praticados pela maioria dos envolvidos, incluindo os gestores da OS Birigui, que se associaram a uma série de empresas de "fachada", conforme extraído de Relatório de Inteligência policial já mencionado anteriormente, com a finalidade principal de desviar recursos públicos federais.

96. Tal compreensão também pode ser extraída da pretensão deduzida pela Autoridade Policial perante o juízo criminal da 4ª Vara Criminal da SJP, IPL nº. 2020.0051065 – SR/PF/PA, vinculado aos autos judiciais nº. 1033977-37.2020.4.01.3900 (PJE), cuja representação, entre peça e anexos, contém um total de 511 (quinhentas e onze) páginas.

97. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

98. Fixados tais parâmetros, tem-se como irretorquível a recomendação da CPAR na fixação do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para fins de publicação extraordinária da decisão sancionadora do Ministro da CGU, nos termos do parágrafo 71 do Relatório Final, na medida em que a alíquota fixada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa, em 10%, indica uma duração de 75 (setenta e cinco) dias da sanção.

99. Por fim, não é demais lembrar que outras pessoas jurídicas, com idêntico modo de agir, já foram objeto de investigação criminal da PF, envolvendo também desvios de recursos públicos federais, repassados da União ao Governo do Pará, para fins de gestão de Hospitais de Campanha, na época da pandemia causada pela COVID-19, 2019/2021, a exemplo das Organizações Sociais Pacaembu (Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu) e do Instituto Panamericano de Gestão (IPG), OS's que inclusive já foram sancionadas no âmbito da CGU, nos termos dos PAR's 00190.106781/2022-79 e 00190.19071/2022/09, cujos pareceres jurídicos são, respectivamente, os de nº. 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 380/2024-CONJUR-CGU/CGU/AGU (pareceres em anexo).

## II.9 - DA INIDONEIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993).

100. O Relatório Final da CPAR, SEI 2889111, tópico VI.1.3, parágrafos 72 e 73, concluiu, ao final, que a OS investigada, qualificada como tal por meio de Decreto duvidoso do Governador do Pará, praticou uma série de ilícitos na fase de execução contratual, em específico no Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, demonstrando assim não possuir idoneidade para licitar ou contratar com o poder público, a ensejar a incidência do art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93:

"....

72. Estabelecida a responsabilidade administrativa, e considerada a gravidade dos atos comprovadamente praticados pela **OS Birigui**, desde a fase prévia à licitação até a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, com farta prova de desvio dos recursos recebidos para outras empresas ou para membros da organização criminosa, em evidente prejuízo para a Administração Pública, torna-se patente a completa falta de idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

73. As peculiaridades do caso concreto determinam que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

101. As recomendações acima, no tocante à declaração de inidoneidade, também possuem lastro legal nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, de modo que é medida imperiosa aplicar referida penalidade à OS infratora.

## II.10 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA OS INVESTIGADA.

102. O artigo 50 do Código Civil Brasileiro (CCB), com a redação atribuída pela Lei nº. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. Senão vejamos:

".....Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]

103. A recomendação de tal penalidade, prevista no art. 14 da LAC, decorre de compreensão pela CPAR nos seguintes termos (SEI 2889111):

".....

74. A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, para seus então dirigentes, **Cleudson Garcia Montali** (administrador) e **Cláudio Castelão Lopes** (provedor).

75. Cabe aqui destacar o papel de Cleudson Garcia Montali como expoente da organização criminosa, por reiteradas vezes mencionado em depoimentos de testemunhas e pelas conclusões da Polícia Federal, detalhadas no bojo da Representação de nº 2635813, como sendo a

pessoa que efetivamente estava à frente da administração da **OS Birigui**. Nesse sentido, a Representação oferecida pela Polícia Federal perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará (documento 2635813) oferece fartas evidências da relevância do papel desempenhado por Cleudson Garcia Montali na organização criminosa.

76. Ainda que não mais pertencesse aos quadros da **OS Birigui**, na qual ocupara a função de Diretor Clínico, a Polícia Federal reiteradas vezes aponta o Sr. Cleudson Garcia Montali como o administrador de fato da **OS Birigui**, além do seu Provedor, Sr. Cláudio Castelão Lopes, conforme apontam as evidências coletadas pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária – RPJ nº 46/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (fls. 122 a 251) e no RPJ nº 47/2020 (fls. 252 a 448), ambos do documento nº 2466924....."

104. A questão do desvio de finalidade da pessoa jurídica investigada é patente, mormente quando se consideram os parágrafos 124 a 126 do Termo de Indiciação, SEI 2640705, que afirmam o seguinte:

"..... 124. As análises da Polícia Federal apontam a participação direta do então presidente da **OS Birigui**, Sr. Cláudio Castelão Lopes, e do Sr. Cleudson Garcia Montali na consecução das fraudes envolvendo a seleção e contratação da Acusada pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará.

125. Cabe aqui destacar o papel do Sr. **Cleudson Garcia Montali** como expoente da organização criminosa, por reiteradas vezes mencionado em depoimentos de testemunhas e pelas conclusões da Polícia Federal, detalhadas no bojo da Representação de nº 2635813, como sendo a pessoa que efetivamente estava à frente da administração da **OS Birigui** (vide fls. 387 a 404 do documento 2635813). Ainda que não mais pertencesse aos quadros da **OS Birigui**, na qual ocupara a função de Diretor Clínico, a Polícia Federal já vinha apontando o Sr. Cleudson Garcia Montali como representante da **OS Birigui**, além do seu Presidente, Sr. Cláudio Castelão Lopes, conforme apontam as evidências coletadas pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária – RPJ nº 46/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (fls. 122 a 251) e no RPJ nº 47/2020 (fls. 252 a 448), ambos do documento nº 2466924.

126. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, para alcançar seu então Presidente, Sr. **Cláudio Castelão Lopes, CPF [REDACTED]** e do Sr. **Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]**, quem a Polícia Federal aponta como administrador de fato da Acusada, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seus dirigentes, para fraudar em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará, com o auxílio de agentes públicos estaduais, assim como por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 2/SESPA/2019, decorrente daquela licitação, com a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

....."

105. Não é demais lembrar que o Sr. Cleudson Garcia Montali também participou das fraudes levadas a efeito pela OS Pacaembu, em contexto quase idêntico ao aqui retratado, consoante se observa do Parecer 00292/2024-CONJUR/CGU, vinculado ao PAR nº. 00190.106781/2022-79, tendo inclusive sido alcançado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 14 da LAC.

106. Pelas razões acima aduzidas, é medida de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica investigada, nos moldes do quanto consignado no Termo de Indiciação e no Relatório Final, a fim de atingir o patrimônio pessoal de Cláudio Castelão Lopes, inscrito no CPF nº. XXX.526.508-XX), e de Cleudson Garcia Montali, inscrito no CPF nº. XXX.781.876-XX, respectivamente Presidente e administrador da OS Birigui, mormente em relação à obrigação solidária de pagar a multa fixada pela CPAR, no valor de **R\$ 12.410.344,59 (doze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

### III - CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50, por meio de seus gestores a época dos fatos: Cleudson Garcia Montali (administrador, inscrito no CPF nº. XXX.781.876-XX) e Cláudio Castelão Lopes (provedor, inscrito no CPF nº. XXX.526.508-XX), praticou toda sorte de ilícitos administrativos e criminais, caracterizados pelo conluio com determinado "Núcleo Empresarial", integrado por 38 (trinta e oito) empresas, algumas de "fachada", nos termos da Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG, SEI 2635823, em sua maioria partícipes do ilícito de desvio de recursos públicos federais voltados à área de saúde, em modelo clássico de "quarteirização", destacando-se as fraudes ultimadas no âmbito do Chamamento Público nº. 2/SESPA/2019, bem como na execução do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, celebrado entre a OS Birigui e o Governo do Pará, via Secretaria de Saúde do Pará (SESPA), permitindo assim o recebimento de vantagens indevidas por pessoas físicas e jurídicas, integrantes do "Núcleo Empresarial" criminoso acima citado, tendo a CPAR estimado, no âmbito do Relatório Final, o importe de **R\$ 4.136.781,53 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) à título de recebimento de vantagem indevida**.

108. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à OS investigada se amoldam aos tipos previstos aos seguintes dispositivos legais, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades:

(i) artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 1);

(ii) art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 2);

(iii) art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 (demonstração de inidoneidade para licitar em face das condutas 1 e 2), ensejando a aplicação do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

109. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2889111), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3116037), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3598388) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3599475), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, (CNPJ nº. 10.997.953/0001-20):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 12.410.344,59 (doze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº. 12.846/2013; do art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a OS investigada fraudou o caráter competitivo do Chamamento Público nº. 2/SESPA/2019, bem como a execução do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, permitindo o recebimento de vantagens indevidas a uma série de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do quanto consignado no Relatório Final, já mencionado neste parecer;

(iv) A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a Cleudson Garcia Montali (CPF nº. XXX.781.876-XX) e a Cláudio Castelhão Lopes (CPF nº. XXX.526.508-XX), por terem, de forma sistemática, abusado da personalidade jurídica da OS Birigui, utilizando-se desta para locupletamento próprio e de terceiros, em evidente desvio de finalidade e/ou abuso da personalidade jurídica.

110. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: R\$ 4.136.781,53, considerando que todas as vantagens financeiras, repassadas pela OS Birigui a algumas empresas integrantes do "Núcleo Empresarial" criminoso identificado pela PF, um total 11 de (onze) empresas, dentre as 38 (trinta e oito) identificadas e individualizadas em Relatório de Inteligência do órgão, foram provenientes de recursos públicos federais, que deveriam custear Hospitais de Campanha no Estado do Pará, em específico no período da pandemia proveniente da COVID-19;

(ii) Valor da vantagem indevida paga a agente público: não há menção, nos autos deste PAR, sobre eventuais vantagens indevidas pagas a servidores públicos federais; e

(iii) Valor da vantagem indevida pela empresa investigada: R\$ 4.136.781,53. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pela **OS Birigui** realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pela **OS Birigui**, para a ORCRIM. Os valores referenciados neste item servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

111. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de atribuições;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Pará (SR/PF/PA), pugnando pela juntada ao IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

112. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

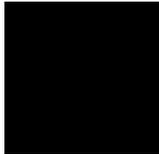
**CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM**

Advogado da União

CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106782202213 e da chave de acesso cea80cec



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 26-05-2025 11:54. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00395/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106782/2022-13**

**INTERESSADOS: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com vistas a apurar irregularidades ultimadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50.

2. Com efeito, restou comprovado que a pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, por meio de seus gestores a época dos fatos: Cleudson Garcia Montali (administrador, inscrito no CPF nº. XXX.781.876-XX) e Cláudio Castelão Lopes (provedor, inscrito no CPF nº. XXX.526.508-XX), praticou ilícitos administrativos e criminais, caracterizados pelo conluio com “Núcleo Empresarial” integrado por 38 (trinta e oito) empresas, algumas de “fachada”, nos termos da Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG, SEI 2635823, em sua maioria partícipes do ilícito de desvio de recursos públicos federais voltados à área de saúde, em modelo clássico de “quarteirização”, destacando-se as fraudes ultimadas no âmbito do Chamamento Público nº. 2/SESPA/2019, bem como na execução do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, celebrado entre a OS Birigui e o Governo do Pará, via Secretaria de Saúde do Pará (SESPA), permitindo assim o recebimento de vantagens indevidas por pessoas físicas e jurídicas, integrantes do “Núcleo Empresarial” criminoso acima citado, tendo a CPAR estimado, no âmbito do Relatório Final, o importe de **R\$ 4.136.781,53 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) à título de recebimento de vantagem indevida.**

3. De forma irrepreensível, a CPAR e o Parecer ora aprovado concluíram que as condutas ilícitas atribuídas à OS investigada se amoldam aos tipos previstos nos seguintes dispositivos legais, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades:

(i) artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 1);

(ii) art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 2);

(iii) art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 (demonstração de inidoneidade para licitar em face da das condutas 1 e 2), ensejando a aplicação do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

4. Portanto, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2889111), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3116037), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3598388) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3599475), e também como Parecer ora aprovado, no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, (CNPJ nº. 10.997.953/0001-20):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 12.410.344,59 (doze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);**

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº. 12.846/2013; do art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a OS

investigada fraudou o caráter competitivo do Chamamento Público nº. 2/SESPA/2019, bem como a execução do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, permitindo o recebimento de vantagens indevidas a uma série de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do quanto consignado no Relatório Final, já mencionado neste parecer;

(iv) A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a Cleudson Garcia Montali (CPF nº. XXX.781.876-XX) e a Cláudio Castelão Lopes (CPF nº. XXX.526.508-XX), por terem, de forma sistemática, abusado da personalidade jurídica da OS Birigui, utilizando-se desta para locupletamento próprio e de terceiros, em evidente desvio de finalidade e/ou abuso da personalidade jurídica.

5. À consideração superior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106782202213 e da chave de acesso cea80cec



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2400424920 e chave de acesso cea80cec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2025 15:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00396/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106782/2022-13**

**INTERESSADOS: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. **APROVO**, nos termos do Despacho n. **00395/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 03 de junho de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106782202213 e da chave de acesso cea80cec

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2401366254 e chave de acesso cea80cec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2025 18:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---